

## O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO INTEGRALMENTE DIGITAL NAS VARAS CRIMINAIS

### THE IMPACT OF IMPLEMENTING FULLY DIGITAL JUDGMENT IN THE CRIMINAL COURTS

Beatriz de Aquino Antonio<sup>1</sup>  
Thyara Gonçalves Novais<sup>2</sup>

**RESUMO:** A crescente adoção do juízo integralmente digital nas varas criminais representa uma transformação significativa no sistema judiciário brasileiro. Esse modelo elimina a necessidade de papel, permitindo que todos os atos processuais sejam realizados eletronicamente, o que promove maior agilidade e eficiência na condução dos processos. A utilização de plataformas digitais possibilita a realização de audiências remotas e despachos eletrônicos, facilitando a interação entre magistrados, advogados e as demais partes do processo judicial. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos da digitalização no desempenho processual e nas audiências das varas criminais, considerando o aumento da transparência, acessibilidade, redução de custos operacionais e melhora na celeridade processual. O método utilizado na pesquisa foi qualitativo, com base em análise bibliográfica de artigos, legislação e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicam um aumento na eficiência do sistema judiciário, embora também revelem desafios, como a necessidade de inclusão digital e a segurança das informações processuais. A implementação do juízo integralmente digital nas varas criminais é uma evolução inevitável, mas exige investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação de servidores, a fim de garantir que o acesso à justiça seja democrático para todos.

6653

**Palavras-chave:** Digitalização processual. Celeridade processual. Audiências remotas. Eficiência jurídica. Segurança processual.

**ABSTRACT:** The expanding adoption of a fully digital approach in criminal courts represents a significant shift within the Brazilian judicial system. This model eliminates the need for physical documents, allowing all procedural actions to be conducted electronically, thereby promoting greater speed and efficiency in case handling. Digital platforms enable remote hearings and electronic rulings, facilitating interactions among judges, attorneys, and all involved parties within the judicial process. This study aims to examine the impacts of digitalization on procedural performance and criminal court hearings, focusing on enhanced transparency, accessibility, reduced operational costs, and increased procedural efficiency. The research follows a qualitative approach based on a bibliographic review of articles, legal frameworks, and reports from the National Council of Justice (CNJ). Findings suggest a considerable improvement in the judiciary's efficiency, while also highlighting challenges, such as the need for digital inclusion and secure management of procedural data. Implementing a fully digital approach in criminal courts is an inevitable evolution, yet it requires investments in technological infrastructure and workforce training to ensure equitable access to justice for all.

**Keywords:** Procedural digitalization. Procedural efficiency. Remote hearings. Judicial efficiency. Procedural security.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia..

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I. INTRODUÇÃO

A digitalização completa dos processos judiciais nas varas criminais, com a adoção do juízo integralmente digital, tem representado uma transformação significativa no sistema judiciário brasileiro. Esse modelo permite a eliminação de documentos físicos, acelerando o fluxo de trabalho e reduzindo custos operacionais relacionados a arquivos e manutenção de acervos, estando por sua vez alinhados com as novas políticas ambientais.

A implementação de audiências remotas, viabilizada por intermédio de tecnologias de videoconferência, facilita a interação entre as diversas partes envolvidas no processo jurídico, advogados, promotores, juízes e servidores, réus, vítimas e testemunhas. Tornando a comunicação mais ágil e as tomadas de decisão mais eficientes. Essa modernização contribui para aumentar a transparência e a acessibilidade da justiça, pois permite que cidadãos acompanhem remotamente seus processos, minimizando as barreiras econômicas e geográficas.

O desenvolvimento da tecnologia, especialmente a popularização da internet, trouxe inúmeras modificações nas relações pessoais e comerciais ao redor do mundo, impactando também a área jurídica. A digitalização dos processos judiciais, conforme a Lei do Processo Eletrônico, viabilizou a prática de atos processuais de forma virtual, incluindo audiências e sessões de julgamento.

6654

Além disso, surgiram sistemas de consulta processual e de pesquisa avançada de jurisprudência, bem como programas de gestão de processos e bibliotecas digitais, trazendo soluções inovadoras ao setor jurídico. Recentemente, ferramentas de inteligência artificial começaram a ser utilizadas para automatizar tarefas simples, rotineiras e repetitivas, com o intuito de agilizar os expedientes forenses, da administração pública e dos escritórios de advocacia, conferindo maior celeridade e eficiência aos processos. A Lei 11.419 de 2006, abriu espaço para o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais (Brasil, 2006)

Contudo, essa transição também levanta questões éticas e de segurança, como a necessidade de proteção dos dados pessoais e a privacidade das partes envolvidas, além de assegurar que os procedimentos judiciais permaneçam justos e imparciais. Assim, surge a necessidade de uma análise aprofundada dos impactos da digitalização para a eficiência, acessibilidade e transparência do sistema, especialmente nas varas criminais, onde esses desafios se tornam particularmente complexos.

Diante da digitalização das varas criminais, este estudo busca responder a seguinte questão: Quais são os impactos da implementação do juízo integralmente digital nas audiências criminais e na condução dos processos? Essa pergunta central envolve analisar os benefícios da modernização tecnológica, assim como os desafios e as possíveis limitações. A Lei 11.690 de 2008, que alterou o CPP trouxe a previsão da adoção da videoconferência e, logo em seguida, a Lei n. 11.900 de 2009 (Brasil, 2008; Brasil, 2009).

A transição para um ambiente judicial digitalizado vai além de uma simples mudança operacional, configurando uma evolução estrutural que afeta diretamente o funcionamento do sistema de justiça. A importância deste estudo reside na necessidade de compreender como essa transformação impacta as práticas processuais e as garantias dos direitos fundamentais, especialmente em um contexto em que a tecnologia se tornou parte essencial do cotidiano.

O uso da videoconferência representa uma mudança relevante, especialmente em relação à presença física do juiz durante as audiências de interrogatório. Nesse contexto, o respeito ao direito ao devido processo legal e ao acesso à justiça é fundamental, pois o interrogatório é um meio crucial para garantir a defesa. No entanto, vários fatores ainda impedem a plena inserção da tecnologia no âmbito processual, como a resistência a atividades que, historicamente, eram consideradas exclusivamente presenciais.

É essencial que a comunidade jurídica, incluindo profissionais e acadêmicos, tenha um entendimento claro das práticas processuais no contexto das tecnologias virtuais. A adaptação às exigências atuais levanta questões sobre a melhoria do acesso à justiça, onde atuam duas varas criminais que aderiram à digitalização do andamento processual e audiências através de videoconferências. Compreender as dificuldades enfrentadas por juízes, promotores, defensores públicos, advogados e partes vinculadas aos processos em relação ao acesso à informação, considerando as condições socioeconômicas de muitos envolvidos que aumentam a necessidade de análise para estabelecer padrões que garantam não apenas eficiência, mas também equidade no novo cenário judicial.

O objetivo geral do presente estudo é analisar os impactos da digitalização no desempenho processual e nas audiências das varas criminais. Com relação aos objetivos específicos estes visam levantar as vantagens e desafios da digitalização nas varas criminais, investigar os impactos da digitalização na transparência e segurança dos processos judiciais e discutir as implicações da digitalização para a prática judiciária, incluindo a adaptação dos profissionais e as mudanças nos procedimentos.

Assim, a compreensão das implicações da digitalização permitirá avaliar o equilíbrio entre eficiência e segurança no sistema judiciário, ajudando na formulação de políticas públicas e regulamentações que garantam a inclusão digital e a proteção de dados no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal.

Este trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo cujos dados foram obtidos por meio de plataformas confiáveis como o Google Acadêmico e sites do TJBA, CNJ, Scielo, JusBrasil, STJ e STF. Para garantir a relevância dos dados, as obras escolhidas tratam especificamente de temas como digitalização nas varas criminais e modernização judicial, descartando-se as fontes que não abordassem diretamente o assunto em discussão.

## **2. O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO INTEGRALMENTE DIGITAL NAS VARAS CRIMINAIS**

### **2.1 O Marco Civil da internet e a transformação digital no âmbito jurídico**

O ano de 2014 marcou um divisor de águas para a internet no Brasil com a sanção do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965). Essa legislação, considerada a Constituição da Internet brasileira, estabeleceu um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede, regulamentando a forma como interagimos e utilizamos a internet no país. Uma das principais consequências do Marco Civil foi a intensificação da discussão sobre a implementação de tecnologias digitais no âmbito jurídico. A lei trouxe uma base que incentivou a digitalização de processos e serviços, promovendo a eficiência e a transparência nas relações jurídicas. A proteção de dados pessoais, a garantia da neutralidade da rede e o direito à privacidade, previstos no Marco Civil, tornaram-se pilares para o desenvolvimento de soluções tecnológicas que respeitam os direitos dos usuários.

6656

De acordo com a Agência Senado (2024):

Há 10 anos o uso da internet no Brasil passou a ter princípios e garantias previstas em lei. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014) foi criado para estabelecer o direito ao exercício da cidadania nos meios digitais, além da diversidade e da liberdade de expressão na internet. Quando foi sancionado, em 23 de abril de 2014, um dia após sua aprovação pelo Senado, o marco foi reconhecido como uma legislação inovadora e referência internacional. A lei foi pioneira em tratar da neutralidade de redes e da proteção da privacidade e de dados pessoais. Uma década depois, o Brasil tem outra lei sobre o tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709, de 2018). Há ainda o desafio de combate à desinformação na internet, a regulação da inteligência artificial (IA), além da atuação transparente de plataformas de redes sociais.

No que diz respeito aos processos digitais, o Marco Civil impulsionou a adoção de ferramentas eletrônicas para a gestão de processos judiciais e administrativos. A assinatura digital, a certificação eletrônica e a utilização de plataformas digitais para a realização de audiências e julgamentos passaram a ser cada vez mais comuns. É importante destacar que o

Marco Civil da Internet não é uma lei estática, mas sim um documento vivo que acompanha a evolução tecnológica. A lei tem sido objeto de diversas discussões e debates, especialmente no que diz respeito à sua aplicação em novos contextos, como a inteligência artificial e o metaverso. Acompanhar as atualizações e as interpretações do Marco Civil é fundamental para profissionais do Direito e para todos aqueles que atuam no universo digital.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015) assevera:

A referida lei prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. O artigo 10º, § 1º, que trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, é bem claro quanto à possibilidade de fornecimento de dados privados, se forem requisitados por ordem de um juiz, e diz que o responsável pela guarda dos dados será obrigado a disponibilizá-los se houver requisição judicial.

A pandemia de COVID-19, ao impor restrições ao contato social e mobilidade, agilizou drasticamente a transição dos processos físicos para digitais no âmbito jurídico. O isolamento social tornou imprescindível a busca por soluções tecnológicas que permitissem a continuidade dos serviços judiciários, acelerando uma transição que já estava em curso, embora já estivesse em andamento, seguia anteriormente em ritmo mais gradual. A interrupção das atividades presenciais nos tribunais devido à pandemia de COVID-19 exigiu a adoção imediata de ferramentas digitais para garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

6657

Esse cenário forçou magistrados, servidores e advogados a se adaptarem rapidamente a novas tecnologias e plataformas digitais, impulsionando investimentos significativos em infraestrutura tecnológica e na capacitação de pessoal. A necessidade revelou que muitas atividades jurídicas poderiam ser realizadas de forma remota, abrindo caminho para novas formas de trabalho e colaboração no setor. Essa aceleração da digitalização não apenas garantiu a eficácia dos processos durante a crise, mas também destacou possibilidades antes subutilizadas no ambiente jurídico.

O impacto da digitalização no Direito tem sido profundamente transformador, promovendo um aumento significativo na eficiência dos processos judiciais ao agilizar a tramitação, reduzir custos e ampliar a transparência. Ademais, a disponibilização de serviços digitais ampliou o acesso à justiça, beneficiando pessoas que antes enfrentavam dificuldades para se deslocar até os fóruns. Em síntese, a pandemia serviu como um catalisador para a digitalização do Judiciário, acelerando a transformação digital no Direito e demonstrando que,

apesar dos desafios, os benefícios em termos de eficiência, acessibilidade e inovação são inegáveis.

Quanto ao uso de processos eletrônicos, a transição para sistemas digitais de petição e troca de documentos tem agilizado os fluxos de trabalho dos advogados. A possibilidade de enviar petições e documentos eletronicamente tem reduzido a necessidade de papel e o tempo de trâmite processual. Isso contribui para a eficiência e a celeridade dos processos, além de evitar atrasos relacionados ao envio de documentos físicos (IDP BLOG, 2023, *online*).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) introduziu um novo marco no cenário jurídico brasileiro, redefinindo a forma como as informações pessoais são tratadas em um ambiente cada vez mais digitalizado. Com a imposição de normas claras e rigorosas para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados, a LGPD impulsionou a adoção de medidas de segurança e privacidade nos processos digitais, conectando a relação entre o Direito e a tecnologia. Esse novo contexto elevou a conscientização de empresas, instituições e indivíduos sobre a importância da privacidade, gerando uma demanda crescente por soluções tecnológicas que assegurem a proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei fala sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais (GOV, 2018, *online*).

A implementação da Lei nº 13.709/2018 trouxe diversas implicações práticas. Empresas e órgãos públicos precisam readequar seus processos internos para atender aos requisitos da lei, o que envolve investimentos em sistemas de gestão de dados mais seguros e transparentes e a revisão de contratos e acordos para garantir conformidade com as novas exigências. Em paralelo, a legislação abriu oportunidades de negócios para empresas que oferecem soluções de segurança, consultoria jurídica especializada e ferramentas tecnológicas voltadas para a conformidade. A LGPD também estabeleceu um regime de responsabilização, impondo sanções e multas às organizações que não cumprirem suas obrigações legais.

A lei estabelece uma estrutura legal de direitos dos(as) titulares de dados pessoais. Esses direitos devem ser garantidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais realizado pelo órgão ou entidade. Para o exercício dos direitos dos(as) titulares, a LGPD prevê um conjunto de ferramentas que aprofundam obrigações de transparência ativa e passiva, e criam meios processuais para mobilizar a Administração Pública (GOV, 2018, *online*).

A tecnologia desempenha um papel central na viabilização da LGPD, fornecendo ferramentas para gestão de consentimento, anonimização e criptografia de dados, além de auditoria de processos. Contudo, a adaptação a essa regulamentação apresenta desafios, especialmente em ambientes com grande volume de dados, demandando tanto capacitação de

pessoal quanto investimentos em infraestrutura tecnológica. Dessa forma, a LGPD não só fortalece a proteção de dados no Brasil, mas também incentiva a inovação e o desenvolvimento de soluções que integram segurança e celeridade no setor jurídico, promovendo maior confiança e transparência no tratamento de dados pessoais.

## 2.2 O Direito Processual e o Princípio da Transparência nas Varas Criminais

O direito processual foi concebido para instrumentalizar o direito material, não se limitando à mera afirmação de um direito. É essencial que o Estado crie mecanismos que garantam efetivamente esses direitos. Para Henrique Dener (2024) a instrumentalidade do processo é a relação de interdependência onde o processo é um meio para a realização do direito material. Em muitas comarcas, os autos físicos são compostos por várias peças processuais impressas. No entanto, já se avança para a digitalização dos processos, um movimento que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chama de “Juízo 100% Digital”.

É a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ‘Juízo 100% Digital’, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência (CNJ, 2020, *online*).

Um dos primeiros usos da tecnologia no Poder Judiciário é encontrado na Lei nº 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato, que, em seu Artigo 58, Inciso IV, permite que a citação, intimação ou notificação de pessoas jurídicas seja feita por telex ou fax. Em 1999, a Lei nº 9.800 regulamentou o uso do fax para enviar peças processuais diretamente às varas, assegurando prazos sem a necessidade de o advogado ir até os fóruns, especialmente para aqueles que residem fora da jurisdição do juiz.

Assim, o juiz pode ouvir testemunhas e réus durante a audiência por meio de imagens e sons em tempo real, seguindo as formalidades legais. Esse método, já utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proporciona informações mais precisas do que as colhidas por Carta Precatória. O art. 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999 preceitua que “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de seu término” (Brasil, 1999).

O Código de Processo Civil de 2015 também foi influenciado pelo uso da tecnologia regulada pela Lei nº 11.419/06, que tornou o e-mail um requisito para a petição inicial e a citação das partes. Essa lei estabeleceu ainda o cadastro obrigatório no sistema dos tribunais para empresas públicas e privadas, exceto microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Brasil, 2006, *online*).

A interação entre globalização, tecnologia da informação e o Poder Judiciário no Brasil é antiga e oferece muitos benefícios, especialmente em um contexto de crescente demanda. O envio de petições por fax, como destaca Moreschi (2013, p. 12), foi uma promessa de protocolização futura, onde as partes ainda precisavam apresentar o documento original em até cinco dias após o envio. Essa inovação da década de 90 garantiu a redução da perda de prazos processuais.

Contudo, com a implementação efetiva do processo eletrônico, já observada em algumas comarcas totalmente informatizadas, a Lei nº 9.800/99 tornou-se obsoleta, pois novas tecnologias têm surgido para facilitar e acelerar as funções desempenhadas no Judiciário. Em 2001, os Juizados Especiais Federais tentaram introduzir o meio eletrônico no processo judicial, conforme o Artigo 8º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o que se alinha ao que estabelece a Lei nº 11.419/06. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que iniciou o uso do meio digital em 2003, é um exemplo pioneiro nesse sentido, tendo desenvolvido seu sistema internamente sem custos de licenciamento.

6660

Três anos após esse avanço, a norma que regulamenta oficialmente o processo eletrônico no Brasil, a Lei nº 11.419/06. Também é relevante citar a Lei nº 11.900/09, que altera os Artigos 185 e 222, do Código de Processo Penal, possibilitando o uso de videoconferência para o interrogatório de réus presos e a oitiva de testemunhas, conforme se verifica a seguir:

Art. 185 O interrogatório será feito pelo juiz, na presença do Ministério Público e do defensor, e deverá ser gravado em áudio e vídeo, salvo se o juiz entender que a presença do réu não se faz necessária, hipótese em que poderá ser feito à distância, por meio de videoconferência.

Art. 222 A oitiva de testemunhas será feita na sede do juízo, salvo se o juiz, por conveniência, determinar a oitiva em outro lugar.

§ 1º As testemunhas que residem em lugar diverso daquele em que tramita o feito poderão ser ouvidas por videoconferência, se o juiz assim determinar, ou quando solicitado pelo Ministério Público ou pela defesa.

§ 2º A oitiva da testemunha será realizada com a presença do juiz, do Ministério Público, do defensor e do advogado da parte contrária, que poderão intervir na inquirição.

§ 3º O juiz poderá determinar a oitiva da testemunha na forma do § 2º, mesmo sem a presença da testemunha, se houver previsão legal ou solicitação do Ministério Público ou da defesa (Brasil, 2009, *online*).

O princípio da transparência é um pilar essencial nas varas criminais, exigindo que todas as ações e decisões judiciais sejam conduzidas de maneira clara e acessível. Essa transparência é crucial para promover a responsabilidade das autoridades judiciais, assegurando que os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos sejam respeitados. Estreitamente ligado a esse princípio, o princípio da publicidade assegura que as informações sobre os processos judiciais sejam amplamente divulgadas, permitindo que a sociedade tenha acesso e possa fiscalizar o que ocorre no sistema de justiça.

A primeira seção realizará uma análise da nova legislação em questão, a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), também conhecida como Lei do Acesso à Informação. Este atual diploma legal veio para formar um novo marco jurídico com aplicação direta à Administração Pública, em sentido amplo e possui grande potencial para gerar desdobramentos de relevo na sociedade brasileira. É importante conhecer analiticamente o diploma legal. A segunda seção será dedicada aos valores que o acompanham. Conhecer a nova lei é muito importante. Mas não é possível entender as aceleradas mudanças jurídicas contemporâneas sem ter em conta os novos valores ansiados pela sociedade brasileira. Afinal, as normas jurídicas servem para reger a vida em sociedade e devem refletir os seus anseios (Humberto Martins, STJ, p.16).

A combinação desses princípios fortalece a confiança da sociedade no Judiciário, pois a clareza nos procedimentos e decisões judiciais é vital para a legitimidade do sistema. Além disso, ao facilitar o acesso às informações, a transparência atua como um mecanismo de controle social, permitindo que cidadãos, advogados e outras partes interessadas acompanhem o andamento dos processos e exerçam seus direitos de forma plena.

6661

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins (2021): “Toda lei visa construir normas gerais de aplicação amplíssima com o fim de organizar a conduta das pessoas no âmbito de determinada sociedade. Essa definição é bem ampla e nos serve para entender a Lei da Transparência”.

#### **A transparência nas varas criminais é imprescindível por várias razões:**

- **Confiança no Sistema Judiciário:** Permite que as partes, incluindo réus, vítimas e advogados, acompanhem o andamento dos processos, promovendo a confiança na justiça.
- **Fiscalização Social:** Ao garantir que as informações sobre os processos sejam acessíveis, a sociedade pode exercer um papel ativo na fiscalização das ações do Judiciário, contribuindo para a responsabilização das autoridades.
- **Proteção de Direitos:** A transparência ajuda a assegurar que os direitos dos cidadãos sejam respeitados, especialmente em situações de vulnerabilidade, onde o acesso à informação pode ser um fator crucial para a defesa efetiva.

A digitalização das varas criminais fortalece a fiscalização social, ao tornar as informações dos processos mais acessíveis, permitindo à sociedade monitorar e avaliar as ações judiciais. Esse acompanhamento público promove uma cultura de responsabilidade, facilitando que autoridades sejam cobradas quanto à transparência e à eficácia dos julgamentos.

De acordo como desembargador José Renato Nalini da AASP (2024), “o sistema se adiantará ao próprio pleito e permitirá que se trabalhe por antecipação. Haverá uma redução substancial no volume de trabalho e na taxa de congestionamento num setor sensível, que não pode falhar, porque as consequências serão fatais”.

A informatização traz inúmeras vantagens para o sistema judicial, como a redução da burocracia, maior agilidade nos trâmites processuais e uma significativa diminuição de erros. Isso contribui para que as partes envolvidas, como réus, vítimas e advogados, acompanhem os processos de forma eficaz, promovendo uma justiça mais acessível, confiável e eficiente.

### 2.3 O Processo Digital/Eletrônico

De acordo com Nonato (2009), o processo eletrônico, concebido pela promulgação da lei 11.419/2006, estabeleceu um novo paradigma para a administração cartorária e judicial no Brasil, pois com a adoção desse novo instrumento torna-se possível o armazenamento em mídias eletrônicas de todos os atos processuais, constituindo num grande passo em direção à aplicação dos meios eletrônicos no âmbito jurisdicional.

A ampliação do uso de sistemas eletrônicos para atos processuais e a criação de autos digitais possibilita uma transformação positiva no sistema judiciário, ajudando a combater a conhecida morosidade que afeta sua imagem. Conforme uma pesquisa do Supremo Tribunal Federal, 70% do tempo processual é consumida por atos burocráticos. A digitalização agiliza esse processo e beneficia o meio ambiente, ao reduzir a necessidade de toneladas de papel, contribuindo para a preservação de árvores e minimizando o impacto ambiental associado à produção de processos físicos.

O processo digital apresenta diversos benefícios, dentre os quais a redução do tempo gasto com deslocamentos dentro e fora dos prédios – como, por exemplo, quando há necessidade de encaminhamento dos autos do cartório para o gabinete do juiz, para o setor de reprografia e para o Ministério Público –, aliado ao fato de ficar disponível a todas as pessoas autorizadas, em tempo integral, mesmo fora do expediente forense, o que possibilita a consulta e prática de atos judiciais a partir de qualquer ponto de acesso à internet, 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados (AASP, 2024, *online*).

Conforme acentuado por Sérgio Renato Tejada Garcia – Juiz Federal e ex-Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, “o processo eletrônico põe em xeque as noções de tempo

e espaço. Isso porque, não mais existem obstáculos físicos para a movimentação processual, nem limitações de horários de expedientes”.

Ainda para Nonato (2009), tais condições virtuais possibilitam o acesso do magistrado ao processo, em qualquer hora ou dia, do lugar onde se encontre, seja qual for, bem como às partes, incluindo-se o Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradores Públicos e Advogados, que poderão exercer maior controle, com a utilização de ferramentas que darão transparência e segurança, permitindo imprimir maior celeridade ao processo.

O acesso eletrônico permite que magistrados e demais partes, como Ministério Público, Defensoria e advogados, possam consultar e controlar os processos a qualquer momento e de qualquer lugar. Esse sistema proporciona mais transparência e agilidade processual. Contudo, a universalização do processo digital ainda enfrenta o desafio de adaptar todos os processos para o formato eletrônico. Para isso, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é essencial, desenvolvendo e distribuindo gratuitamente o software de processo eletrônico aos tribunais, tornando possível a virtualização da Justiça.

Ademais, o processo eletrônico reduz a dependência de documentos físicos, gerando um impacto positivo no meio ambiente e nas despesas de manutenção dos processos, fatores que favorecem tanto a sustentabilidade quanto a eficiência. A virtualização judicial, neste sentido, não só otimiza o uso de recursos públicos, mas também possibilita a expansão de acessibilidade, ainda que desafios persistam, como as custas judiciais elevadas e as limitações financeiras de algumas partes envolvidas.

6663

Uma vez que advogados e litigantes acessam a Internet para visualizar os atos proferidos em seus processos, há uma inexorável redução na quantidade de atendimentos presenciais, permitindo uma melhor alocação dos servidores dos órgãos, bem como a possibilidade de se disponibilizar um atendimento mais eficiente àqueles que se deslocarão até a sede do foro para o mesmo fim (Roberto, 2009, p.119).

Os modelos de processo judicial tradicional e digital representam abordagens significativamente diferentes na condução dos atos processuais, evidenciando avanços e desafios próprios. No modelo tradicional, o processo de cobrança inicia-se com a presença física do credor no escritório do advogado, exigindo deslocamentos, custos de protocolo e a entrega manual de documentos. Esse método demanda uma série de etapas burocráticas e físicas, desde o protocolo de petições até a organização dos documentos, o que contribui para atrasos e amplifica o risco de atrasos processuais e congestionamento judicial. Em contraste, o processo digital propõe a virtualização desses atos, permitindo que o credor se comunique diretamente com advogados por meio digital, formalize contratos e apresente documentos por meio eletrônico, o que otimiza recursos e reduz o tempo de tramitação.

Também é importante mencionar que no processo judicial eletrônico os atos processuais podem ser praticados em um tempo maior do que quando os atos eram praticados nos processos físicos. Isso porque os atos processuais praticados nos processos físicos tinham de obedecer o horário de funcionamento dos fóruns e tribunais, além das disposições legais sobre a prática dos atos processuais (Moraes, 2019, p. 60).

Uma diferença essencial entre os modelos está na velocidade e acessibilidade. O processo digital oferece uma plataforma de submissão eletrônica imediata, permitindo que documentos sejam protocolados e acessados diretamente pelo sistema judiciário. Esse sistema facilita a automatização de certas tarefas burocráticas, como o despacho inicial e a distribuição de autos, agilizando etapas que anteriormente poderiam demorar dias ou semanas. A partir desse ponto, o processo digital viabiliza a celeridade processual, economizando tempo e recursos tanto para o Judiciário quanto para as partes envolvidas. Por outro lado, o modelo tradicional, enquanto valoriza uma abordagem presencial e detalhada, tende a prolongar a duração dos processos, criando uma maior sobrecarga de atividades e dependência de uma estrutura física, o que limita a capacidade de resposta do sistema.

Em termos de acesso à justiça, o processo digital exige uma nova adaptação quanto à inclusão digital. Embora o processo digital propicie um avanço na eficiência, ele também introduz desafios referentes ao acesso igualitário, pois nem todos os cidadãos têm familiaridade ou acesso aos meios tecnológicos.

6664

Acerca da exclusão digital quando analisa as vantagens das Cortes que ocorrem de forma Online, coloca que esse é o único caminho para o sistema judicial e, portanto, para a justiça for por meio da tecnologia, tendo o devido cuidado para não excluir todos aqueles que não usam tecnologia ou não podem fazê-lo com eficiência (Susskind, 2019, p. 283).

Frisa-se ainda, que:

A importância de um olhar ampliado para a questão, haja vista o alerta tecido de que não bastam a manutenção de serviços paralelos online, estruturas físicas tradicionais, na medida em que possivelmente os excluídos digitalmente encontram dificuldades de acesso à justiça, independentemente da tecnologia (Siqueira; Lara e Lima, 2020, p. 31).

Essa disparidade levanta a necessidade de políticas públicas que promovam a universalização do acesso digital, evitando que a justiça virtual seja acessível apenas a determinados segmentos da sociedade. Já o processo tradicional, ao ser mais acessível do ponto de vista tecnológico, pode, contudo, se tornar mais oneroso para aqueles que dispõem de recursos financeiros limitados, uma vez que os custos e a lentidão se tornam barreiras adicionais para as partes.

O Tribunal fornecerá a infraestrutura de informática e telecomunicação necessária ao funcionamento das unidades jurisdicionais, incluídas no Juízo 100% Digital, que prestam, no horário dirigido ao público, atendimento remoto por telefone, e-mail, chamadas de vídeo, aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação definidos

pelo tribunal. Lembre-se de que as audiências e as sessões no Juízo 100% Digital ocorrem exclusivamente por videoconferência, sendo possível a utilização de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia (TJBA, 2023, *online*).

Sobretudo, os avanços proporcionados pela digitalização evidenciam uma tendência de automatização, com propostas que vislumbram até a redação de sentenças baseadas em padrões repetitivos de demandas judiciais, aplicáveis a processos simples. Essa inovação, ainda que promissora, requer cautela, pois a complexidade e a individualidade de cada caso frequentemente desafiam uma abordagem exclusivamente programada. No modelo tradicional, por outro lado, a personalização é a norma, e o envolvimento humano é essencial em cada etapa, permitindo uma análise mais minuciosa e ajustada aos detalhes únicos de cada litígio. Em resumo, a comparação dos dois modelos revela que o processo digital possui potencial transformador para tornar o Judiciário mais ágil e eficiente, embora ainda dependa de adequações para garantir que a justiça seja acessível e inclusiva para todos.

#### 2.4 Sistemas de Tramitação Eletrônica

Em resposta a demanda de meios de tramitação processual de forma eletrônica, é criado em 2003, inicialmente nos Juizados Especiais Federais dos estados do Sul, o e-Proc, sistema esse usado até hoje pelos referidos órgãos e demais do poder judiciário, tais como o Superior Tribunal Militar (STM) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Em dezembro de 2006, após a edição da Lei 11.419/06, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Processo Judicial Eletrônico (PJe), com a ideia de gerar um sistema único, padronizado e centralizado de movimentação e acompanhamento processual, independente da competência ou localização.

De acordo com o juiz auxiliar do CNJ Paulo Cristovão (CNJ, 2013), o uso de tecnologias modernas aliadas ao PJe poderá facilitar o trabalho de magistrados, advogados e partes com alguma deficiência física. “No caso de pessoas com severa deficiência visual, por exemplo, é muito difícil que elas utilizem o processo em papel, sozinhas, sem contar com a ajuda de terceiros. Com o processo eletrônico, há a possibilidade de isso vir a acontecer no futuro, com o uso de *software* que transforma o texto em som”, afirmou Cristovão.

Contudo, essa unificação não foi alcançada, dado que após a elaboração da lei, diversos tribunais já elaboraram seus sistemas próprios, não tendo assim o incentivo, pelo contrário, de migrar para o PJe. Conforme dito, os tribunais de justiça investiram em seus próprios sistemas, contando com 5 sistemas principais para trâmite processual estadual em 1º e 2º grau de jurisdição, sendo estes E-PROC, E-SAJ, PJe, PORTAL e PROJUDI. Na 1ª Vara Criminal da

comarca de Ilhéus-BA, atualmente é adotado o sistema PJe, no entanto, já foram utilizados outros sistemas dos citados acima, como por exemplo o E-SAJ.

O PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário (CNJ, 2024, *online*).

Embora não configure o sistema padrão, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) se destaca como o mais amplamente adotado no Brasil. Essa plataforma representa um marco na implementação da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determina o PJe como o único sistema informatizado para a tramitação de processos judiciais dentro do Poder Judiciário. Ademais, a resolução estabelece diretrizes essenciais para assegurar o funcionamento adequado e eficiente desse sistema.

O processo judicial eletrônico tem como principal elemento o PJe e sua nova concepção de plataforma orientada a microsserviços. Todos os demais sistemas passarão a atuar como serviços conectados no PJe. O desafio para o momento é a modularização do PJe, bem como o aperfeiçoamento das soluções já existentes, com a convergência total para o conceito de plataforma (CNJ, 2024, *online*)

O conselho afirma ainda:

Além do próprio PJe, o maior de todos, destacam-se as seguintes soluções: SEEU (Execução Penal); Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; BNMP; Escritório Digital; e-NatJus. Ainda, outras soluções estão em desenvolvimento e/ou planejadas para serem desenvolvidas (CNJ, 2024, *online*).

## 2.5 Audiências virtuais por videoconferência

As audiências virtuais em videoconferência têm se mostrado uma inovação significativa nos processos judiciais, especialmente no âmbito penal. Uma das características mais notáveis dessa modalidade é a eficiência econômica, uma vez que elimina a necessidade de transporte físico de réus e testemunhas e provas. Esse aspecto não só reduz os custos operacionais envolvidos, mas também minimiza a sobrecarga logística enfrentada pelas instituições judiciais. Assim, a videoconferência representa um avanço na implementação de práticas que buscam otimizar os recursos públicos, proporcionando um sistema judicial mais sustentável.

Entre as Resoluções aprovadas pelo CNJ, estão: a Resolução n. 337/2020, que diz respeito a adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; as Resoluções n. 385/2021 e n. 398/2021, relativas aos Núcleos de Justiça 4.0; a Resolução n. 354/2020, que trata do cumprimento

digital de ato processual; a Resolução n. 372/2021, que prevê os Balcões Virtuais de atendimento *on-line* para partes e advogados; e as Resoluções n. 345/2020 e n. 378/2021, que tratam do programa Juízo 100% Digital (CNJ, 2022).

O Ato Normativo 0003090-74.2022.2.00.0000 determina diretrizes na realização das videochamadas, como vestimentas adequadas dos membros do Judiciário (terno ou toga) e fundos adequados e estáticos, que guardem relação com a sala de audiência ou tenham neutralidade. Relator da resolução, o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, reforçou a importância da regulamentação. “É fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual (CNJ, 2022, *online*).

Outra característica relevante das audiências virtuais é a sua capacidade de assegurar a proteção de vítimas e testemunhas, principalmente em casos de crimes sensíveis. Ao permitir que depoimentos sejam prestados de maneira remota, sem a presença física do acusado, essa modalidade contribui para um ambiente mais seguro e confortável para aqueles que estão expostos a situações potencialmente traumáticas. A videoconferência possibilita, portanto, um tratamento mais digno e respeitoso, além de facilitar a participação de indivíduos que, por razões de segurança, não se sentiriam à vontade em um ambiente tradicional de tribunal.

Entre outros pontos, a decisão em disciplinar o uso da videoconferência considera o benefício para a jurisdição, com a redução de tempo de tramitação dos processos e o aumento de qualidade da instrução e do julgamento, diante a imediação e concentração da produção da prova oral (TJBA, 2019).

6667

As audiências virtuais promovem uma maior celeridade na tramitação dos processos. A desburocratização das etapas processuais é um fator crucial para garantir que os casos sejam julgados de forma mais rápida e eficiente. A utilização de plataformas digitais para a condução de audiências e intimações permite que os procedimentos sejam realizados de maneira mais ágil, reduzindo os atrasos muitas vezes associados ao sistema tradicional. Essa velocidade na justiça é vital, especialmente em um contexto em que a celeridade é um direito fundamental para todos os cidadãos.

O Juízo 100% Digital se trata de uma modalidade de tramitação processual que possibilita aos jurisdicionados se valerem do uso de tecnologia da informação, para que tenham acesso à Justiça, sem precisar comparecer aos fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados, de modo específico, por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e as sessões de julgamento que vão ocorrer, exclusivamente, por videoconferência (TJBA, 2023, *online*).

No Juízo 100% Digital, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão, exclusivamente, por videoconferência, por meio da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. As audiências por videoconferência têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos

atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados, Procuradores, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, partes e testemunhas (TJBA, 2023).

A realização de depoimentos por videoconferência, traz maior flexibilidade e acessibilidade para o andamento processual, ao permitir que as testemunhas apresentem seus depoimentos remotamente. Esse procedimento garante que a identificação dos depoentes seja feita de forma segura, mediante a apresentação de documento, possibilitando uma autenticação confiável. Ademais, a gravação em áudio e vídeo das audiências, com armazenamento no sistema PJE Mídias, assegura a preservação fiel do conteúdo, facilitando o acesso de todas as partes e seus procuradores. Com o prazo de cinco dias para disponibilização pelo cartório, o procedimento reforça a transparência e praticidade no acompanhamento do processo.

A possibilidade de público nas audiências realizadas por videoconferência, reforça o princípio da publicidade dos atos processuais. Qualquer pessoa que deseje assistir a uma audiência, desde que o processo não esteja sob sigilo de justiça, pode solicitar a inscrição como espectador mediante envio de documento à Secretaria responsável. Esse procedimento garante que o público possa acompanhar o evento sem interferir no desenrolar dos depoimentos, tornando o processo não apenas mais acessível, mas também mais transparente. Essa prática atende ao interesse da coletividade em ter uma Justiça mais visível e acessível, promovendo confiança.

6668

O sistema de videoconferências nos procedimentos judiciais permite que as partes e seus representantes legais solicitem justificativa de ausência com antecedência mínima de dois dias úteis, desde que apresentem uma razão demonstrando a impossibilidade de comparecimento. Essa justificativa será analisada pelo juiz responsável, que decidirá com base no seu livre convencimento motivado, conforme as circunstâncias apresentadas. Esse procedimento assegura que, mesmo no ambiente digital, o processo judicial permaneça flexível, adaptando-se às condições particulares de cada indivíduo envolvido. Assim, o magistrado pode decidir sobre a relevância e a necessidade de determinada participação presencial ou remota, garantindo que a falta justificada de qualquer participante seja devidamente considerada.

Em casos onde a ausência ocorre devido a dificuldades tecnológicas ou indisponibilidade dos recursos necessários para participação na videoconferência, o magistrado tem autonomia para decidir sobre o adiamento, retomada ou até mesmo a validade dos atos processuais realizados até o momento da interrupção. Essa prerrogativa reforça o compromisso do sistema com a equidade e a integridade processual, garantindo que todos os envolvidos tenham a oportunidade de participação justa e efetiva, sem prejuízo por falhas técnicas. Dessa forma, o

sistema de videoconferência não apenas facilita o acesso e a realização das audiências, mas também proporciona alternativas que asseguram a continuidade dos direitos processuais, mesmo diante de imprevistos tecnológicos.

As partes, os advogados, os Procuradores, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, as testemunhas ou os peritos poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente. Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, os Procuradores, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, as testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então (TJBA, 2023, *online*).

A implementação de audiências virtuais não é isenta de desafios. A necessidade de uma regulamentação clara e efetiva é imperativa para assegurar que os direitos constitucionais dos réus e das vítimas sejam respeitados. A proteção do princípio da ampla defesa, por exemplo, deve ser garantida em todos os momentos do processo. Portanto, é imprescindível que os tribunais desenvolvam diretrizes específicas que assegurem o acesso à informação sensíveis das videoconferências e o armazenamento dos resultados, assegurando que essa inovação tecnológica não se torne um instrumento de violação de direitos fundamentais.

### 3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O Juízo Integralmente Digital permite que o cidadão acesse a justiça remotamente, dispensando a presença física nos Fóruns. Por meio desse modelo, atos processuais ocorrem exclusivamente em ambiente eletrônico, incluindo audiências e sessões por videoconferência. Essa modalidade é opcional, podendo ser escolhida pelo autor ao ajuizar a ação, e permite que as partes recebam notificações via meios digitais, como e-mail e celular.

As principais vantagens do modelo incluem maior celeridade, eficiência processual, redução de atrasos e maior alcance, atendendo cidadãos fora de suas localidades. Essa agilidade acompanha a demanda contemporânea, reforçando o compromisso do CNJ com a democratização, rapidez na prestação jurisdicional, fortalece o primeiro grau, onde a maior parte dos litígios é solucionada. Com processos mais ágeis e um ambiente digital estruturado, é possível desafogar os tribunais de segunda instância e concentrar esforços na resolução mais rápida e eficaz dos casos iniciais.

A digitalização facilita a comunicação entre o Judiciário e os cidadãos, permitindo maior interação, atendimento rápido e atendimento remoto, o que torna a Justiça mais presente e

acessível. Em longo prazo, isso pode aumentar a confiança do público no sistema judicial e reduzir a percepção de burocracia e morosidade que ainda permeia o Judiciário. Com o processo eletrônico, qualquer pessoa com acesso à internet pode consultar o andamento de seus casos e documentos necessários, o que é especialmente relevante em áreas remotas ou para aqueles com limitações de mobilidade. A criação de plataformas intuitivas também melhora a acessibilidade para quem não possui familiaridade com o sistema jurídico.

A implementação do Juízo Integralmente Digital na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus demonstra o compromisso do Tribunal de Justiça da Bahia com a modernização e digitalização processual, ainda que com desafios. A regulamentação do sistema pelo Ato Normativo Conjunto n. 07 do PJBA e a Resolução n. 345/2020 do CNJ oferece suporte normativo ao modelo, permitindo adesão a qualquer momento nos processos em tramitação via PJe.

O estado da Bahia já alcançou números expressivos de processos digitais em trâmite, com mais de 120 mil ações em plataformas eletrônicas, mostrando tanto a eficácia do sistema quanto a possibilidade de expandir sua abrangência para outras comarcas e aumentar o número de casos geridos digitalmente. Em Ilhéus, o cartório já avançou na transição digital, fortalecendo a capacidade de reduzir atrasos processuais, permitir uma gestão mais ágil dos atos, e ampliar o acesso remoto às partes, independentemente da localização.

6670

Assim, o estágio de implantação do processo digital abrange os seguintes atos:

- **Digitalização de Processo:** A digitalização dos processos permitiu que documentos físicos fossem convertidos para formato eletrônico, promovendo maior agilidade no trâmite e melhor acesso às informações processuais pelas partes.

- **Aplicação de Videoconferências:** A implementação de videoconferências permitiu a participação remota em audiências, ampliando o acesso à justiça e reduzindo custos de deslocamento.

- **Envio de Intimações e Citações:** O envio eletrônico de intimações e citações simplificou a comunicação, permitindo notificações mais rápidas e seguras para todas as partes envolvidas.

- **Balcão Virtual:** Com o balcão virtual, o atendimento remoto ao público foi facilitado, proporcionando orientações e consultas online, melhorando a acessibilidade ao serviço judiciário.

- **Alvará Eletrônico:** O alvará eletrônico tornou a liberação dos alvarás mais ágil e seguro, simplificando processos burocráticos e permitindo o cumprimento rápido dos mandados.

- **Carta Precatória:** A carta precatória digital permitiu que solicitações entre comarcas fossem realizadas eletronicamente, contribuindo para uma tramitação mais célere entre jurisdições.

- **Despachos:** Os despachos digitais permitiram que decisões processuais fossem emitidas rapidamente, garantindo que as partes tivessem acesso ágil às movimentações.

- **Sentenças:** A emissão eletrônica de sentenças agilizou a conclusão dos processos, oferecendo respostas judiciais mais rápidas e assegurando maior transparência nas decisões judiciais.

A Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar (TJBA, 2024), Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau, detalha a visita. “O Tribunal de Justiça da Bahia está em um momento de definição sobre a escolha do Sistema Eproc. Nós estamos utilizando o Sistema PJE e estudando a viabilidade de migrarmos para o Eproc. Conhecedores da alta qualificação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pedimos essa visita e estamos hoje aqui sendo recebidos com muita gentileza, recebendo explicações sobre o sistema em si, sobre como se deu a mudança aqui em Santa Catarina, para avaliarmos como faremos isso, se faremos e em que momento faremos no Tribunal de Justiça da Bahia”, explica.

Na 1ª Vara Criminal de Ilhéus, a realização de audiências por meio do aplicativo Lifesize exemplifica a inovação digital no sistema judiciário. A juíza atua como moderadora, controlando a sala virtual ao chamar as partes e gerenciar a abertura e o fechamento da sessão. As audiências são gravadas para posterior anexação no PJe Mídias e na pasta pública, garantindo a transparência e acessibilidade dos registros. A gravação e o armazenamento das audiências em formato digital asseguram que todos os envolvidos possam revisar as informações a qualquer momento, o que é essencial para a transparência e o direito à informação. Por fim, essa digitalização é uma resposta a desafios contemporâneos, como a necessidade de celeridade na justiça e a adaptação a novos contextos. A realização de audiências de instrução e julgamento por videoconferência no âmbito penal representa uma evolução significativa no processo judicial. Esse formato, adotado permite que juiz, partes e testemunhas participem remotamente, por meio de plataformas seguras, garantindo a privacidade e integridade dos atos processuais. Na videoconferência, os procedimentos seguem os moldes presenciais: as partes são convocadas, o juiz verifica as presenças e as testemunhas são ouvidas e interrogadas pela defesa e pelo Ministério Público. O acusado também pode apresentar sua defesa diretamente. A sentença pode ser emitida ao final, ou o processo pode ser suspenso para julgamento posterior, se necessário.

As audiências de conciliação por videoconferência permitem que partes em conflito busquem acordos de maneira rápida e acessível. Essa modalidade evita custos de deslocamento e facilita o acesso para pessoas em locais distantes, aumentando a flexibilidade e eficiência do processo conciliatório. Já as audiências de custódia por videoconferência permitem que o preso em flagrante seja apresentado rapidamente à autoridade judicial, agilizando a decisão sobre sua prisão ou liberação com medidas cautelares.

A transição do modelo tradicional para o digital no Judiciário trouxe transformações significativas, aumentando a agilidade, acessibilidade e transparência. Antes, os processos exigiam a presença física das partes e a movimentação de documentos em papel, resultando em lentidão e custos elevados, com audiências dependentes de estruturas físicas e disponibilidade dos participantes, o que contribuía para a morosidade judicial. Com o Juízo 100% Digital, todos os atos são realizados remotamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), eliminando atos físicos e permitindo audiências por videoconferência, o que facilita a participação, especialmente de pessoas em regiões distantes.

Esse modelo também oferece comunicação mais rápida por meio de endereços eletrônicos e celulares, garantindo transparência e controle sobre o processo. Embora a adesão ao formato digital possa ser revertida até a sentença, a implementação bem-sucedida do sistema digital exige uma infraestrutura tecnológica robusta e capacitação dos servidores, assegurando a integridade e a segurança dos dados, elementos essenciais para manter a confiança no Judiciário.

6672

A implementação do Juízo Integralmente Digital representa um avanço, mas também impõe alguns desafios, especialmente para cidadãos em situação de fragilidade social. A inclusão digital é um fator crítico; muitos indivíduos não têm acesso a dispositivos eletrônicos ou à internet, o que limita sua capacidade de interagir com o sistema judicial. Essa exclusão pode resultar na falta de informação sobre seus direitos e processos, perpetuando a desigualdade. Críticas apontam que, sem garantir acesso equitativo às tecnologias, o Juízo Digital pode aprofundar as barreiras existentes, dificultando ainda mais o acesso à justiça para os mais vulneráveis.

A digitalização da justiça, embora traga benefícios significativos, enfrenta desafios relacionados à segurança da informação, especialmente em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A transição para plataformas digitais aumenta a vulnerabilidade a ataques cibernéticos, que podem comprometer dados sensíveis de processos e informações pessoais de partes envolvidas. A LGPD impõe obrigações rigorosas para o tratamento e a

proteção desses dados, exigindo que órgãos judiciários implementem medidas de segurança robustas, como criptografia e controle de acesso, a fim de garantir a privacidade e a integridade das informações.

A falta de infraestrutura adequada e de capacitação de servidores para lidar com questões de segurança pode agravar os riscos, prejudicando a confiança do público no sistema judicial digital. Assim, a efetividade da digitalização da justiça depende não apenas da adoção de tecnologias, mas também da criação de um ambiente seguro e que respeite os direitos dos cidadãos.

Ademais, o vazamento de informações sigilosas, como laudos periciais, pode gerar uma série de implicações legais e administrativas. Primeiro, novas vítimas podem processar o sistema judiciário por danos causados pela exposição indevida de suas informações pessoais, comprometendo sua privacidade e segurança. Um grande exemplo desse ocorrido foi a investigação que precisou ser aberta pela polícia de Minas Gerais a fim de investigar quem teve acesso ao laudo da necropsia do corpo da cantora Marília Mendonça, isso se deu após as fotos de seu cadáver serem vazadas e compartilhadas nas redes sociais e grupos de whatsapp. Importa frisar, que o ato de vilipêndio a cadáver é crime, tipificado no art. 212 do Código Penal.

Salienta-se, que processos administrativos internos podem ser instaurados para apurar a origem do vazamento, visando identificar os responsáveis e aplicar sanções conforme as garantias estabelecidas pela LGPD. Esse cenário não apenas aumenta a carga de trabalho do sistema, mas também acaba com a confiança pública nas instituições judiciárias.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então que a digitalização do direito nas varas criminais representa uma transformação significativa, promovendo eficiência por meio de audiências virtuais e processos eletrônicos. As audiências realizadas por videoconferência oferecem agilidade e economia, facilitando a participação de pessoas que residem em locais distantes e reduzindo custos com transporte. Outrossim, a possibilidade de realizar audiências em qualquer lugar do país contribui para a inclusão de partes que, anteriormente, enfrentavam barreiras geográficas. Esse novo formato tem potencial para reduzir a morosidade dos processos e melhorar a celeridade judicial.

O uso de sistemas eletrônicos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), permite que todos os atos processuais sejam realizados remotamente, promovendo maior transparência, rápidas movimentações processuais e controle sobre as etapas nos autos do processo. As partes

podem acessar informações e documentos a qualquer momento, aumentando a confiança no sistema judiciário. No entanto, essa modernização traz desafios, como a necessidade de garantir a inclusão digital e a segurança da informação. É fundamental que o Judiciário implemente medidas adequadas para proteger dados sensíveis e assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso equitativo à Justiça.

A digitalização nas varas criminais resulta em benefícios cruciais, como a redução de custos e a agilidade na tramitação dos processos. Esses aspectos facilitam o acesso à Justiça, especialmente para cidadãos comuns que enfrentam dificuldades financeiras. Entretanto, os desafios incluem a resistência à mudança por parte dos profissionais e a necessidade de capacitação adequada. Superar essas barreiras é fundamental, pois a aceitação do novo modelo garantirá que os benefícios da digitalização sejam plenamente realizados, transformando o sistema judiciário em um ambiente mais eficiente.

Portanto, a digitalização melhora a transparência dos processos judiciais, permitindo que as partes e a sociedade acompanhem os trâmites com maior facilidade. Isso promove um sistema mais responsável e acessível. A digitalização requer atenção às questões de segurança da informação, como a proteção de dados pessoais e a privacidade. Implementar medidas robustas para garantir a integridade dos processos é fundamental. Dessa forma, a digitalização não apenas aumenta a transparência, mas também reforça a confiança do público no sistema judicial, assegurando que as informações sensíveis sejam geridas com segurança.

6674

A digitalização exige que advogados, magistrados, defensores públicos, promotores e servidores se adaptem a um novo ambiente de trabalho, desenvolvendo novas competências e procedimentos. Essa transformação melhora a qualidade do atendimento ao cidadão, uma vez que os profissionais se tornam mais eficientes no uso das ferramentas digitais. Embora a transição possa ser desafiadora, a capacitação contínua dos operadores do Direito é essencial. Assim, a digitalização promove não apenas a modernização das práticas judiciais, bem como a formação de uma equipe do Poder Judiciário mais qualificada, resultando em um atendimento mais eficaz e ágil aos cidadãos.

Assim, vê-se a necessidade de que futuras pesquisas sobre a digitalização do Direito nas varas judiciais continuem a ocorrer, a fim de investigar as dificuldades enfrentadas para padronizar o sistema PJe, ou a implantação de um novo sistema padronizado em todas as varas judiciais, incluindo aspectos técnicos, jurídicos e culturais que impactam essa uniformização. Deve-se ainda continuar a avaliação de como a implantação da adoção digital alterou as rotinas de trabalho nos fóruns e afetou as atividades dos servidores, identificando benefícios e desafios,

bem como devem ser exploradas as potenciais contribuições da inteligência artificial para o juízo digital, como automação de tarefas, análise de dados e suporte à decisão.

Além disso, seria vantajoso desenvolver um site dedicado à capacitação de advogados e servidores, promovendo cursos e materiais didáticos que facilitem a adaptação ao ambiente digital, como também devem ser realizados estudos de viabilidade para a adoção de sistemas de biometria nas varas, visando oferecer uma alternativa segura para funcionários e estagiários sem token. E por fim, estudar as possibilidades para a criação de uma intranet judicial nacional, (em escopo macro) que assegure a segurança e o sigilo das informações processuais, promovendo uma comunicação eficiente entre as varas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA.** 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; APARECIDA SOARES, Tania. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital.** Jul.Set 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 13 nov. 2024

BRASIL. **O Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, 19 dez. 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.

CALHEIROS, Renan. **L9800 de 26 maio 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** São Paulo: Makron Books, 1996.

CNJ. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 08 nov. 2024.

FUX, Luiz. **Juízo 100% Digital**. Out. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf). Acesso em: 28 out. 2024.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **A verdadeira reforma do Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.cnj.gov.br/index.php?Itemid=167&id=3149&option=com\\_content&task=view](http://www.cnj.gov.br/index.php?Itemid=167&id=3149&option=com_content&task=view). Acesso em 27/06/2008

GENRO, Tarso; DIAS TOFFOLI, José Antonio. **Lei 690 de 9 jun. 2008**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

GENRO, Tarso; DIAS TOFFOLI, José Antonio. **Lei 900 de 8 jan. 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 1991.

IDP BLOG. **Os impactos da Pandemia da COVID-19 no Sistema Judiciário e nas Práticas Jurídicas** - Blog do Direito IDP. 19 set. 2023. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/mercado-juridico/impactos-pandemia/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

**Juízo 100% Digital - Material de apoio. 2023**. Disponível em: <https://tjba.jus.br/primeirograu/wp-content/uploads/2023/07/CARTILHA-juizo-100-Digital-Material-de-Apoio.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LOPES, Léo. **Polícia investiga vazamento de fotos do corpo de Marília Mendonça no IML; família pede justiça e respeito** | CNN Brasil. 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-investiga-acessos-a-fotos-vazadas-de-laudo-de-marilia-mendonca-familia-pede-justica-e-empatia/>. Acesso em: 29 out. 2024.

MARTINS, Humberto. **Lei 2527 de 18 nov. 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

MARTINS, Humberto. **Lei da transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução**. [S. l.: s. n.], 2021. 19 p. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%3%87%3%83O%20NA%20ADMINISTRA%3%87%3%83O%20P%3%89ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%3%87%3%83O.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%3%87%3%83O%20NA%20ADMINISTRA%3%87%3%83O%20P%3%89ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%3%87%3%83O.pdf).

MORESCHI, Allander Quintino. **A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense**. Revista ESMAT, Palmas, ano 5, nº 5, p. 7-31, jan./jun. 2013.

MOURA, Alanna. **A Influência da LGPD no Cenário do Direito Digital**. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://blog.jurishand.com/iinfluencia-da-lgp-direito-digital/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NONATO DA COSTA MAIA, Raimundo. **A utilização da tecnologia da informação e do processo virtual/ eletrônico como ferramentas para otimização da prestação jurisdicional na terceira vara criminal de Rio Branco – AC**. [S. l.]: Revista ESMAC, 2009.

**O impacto da LGPD nos negócios — LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** | Serpro. 2018. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/empresa/o-impacto-lgpd-nos-negocios>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico – busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTr, 2009.

PORTAL CNJ. **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 29 out. 2024.

PORTAL CNJ. **Processo eletrônico pretende dar maior acessibilidade a pessoas com deficiência**. 1 ago. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-eletronico-pretende-dar-maior-acessibilidade-a-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

PORTAL CNJ. **Processo eletrônico pretende dar maior acessibilidade a pessoas com deficiência** - 1 ago. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-eletronico-pretende-dar-maior-acessibilidade-a-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

PORTAL CNJ. **Aprovadas regras para audiências judiciais realizadas por meio de videoconferência**. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PORTAL STF. **STF apresenta inovações em seminário sobre Corte Constitucional Digital** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 out. 2024.

PORTAL STJ. **Com melhoria no Sistema Push e inauguração de novo espaço, STJ amplia qualidade do atendimento aos advogados**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 29 out. 2024.

PORTAL TJBA. **PJBA adota em todas as unidades o Juízo 100% Digital, que oferece mais conforto e praticidade para o cidadão**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/> Acesso em: 29 out. 2024.

AASP. **Processo digital chega às varas de Execuções Criminais** | Processo Eletrônico. 16 jul. 2024. Disponível em: <https://processoeletronico.aasp.org.br/processo-digital-chega-as-varas-de-execucoes-criminais/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

REZENDE, Henrique Dener dos Anjos. **Instrumentalidade do Processo: definição e reflexos no CPC**. JusBrasil, 2024.

SIQUEIRA, D. F.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. A. F. **Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD, Rio De Janeiro, v. 1, n. 38, p. 25-48, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição**. 30 ago. 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1710>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SUSSKIND, R. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019.

**TJBA disciplina o uso da videoconferência para atos judiciais e disponibiliza manuais**. 21 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/corregedoria/tjba-disciplina-o-uso-da-videoconferencia-para-atos-judiciais-e-disponibiliza-manuais/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

**TJDFT Marco Civil da Internet**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006